



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329223**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506138-03.2022.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MAICON CESAR DADARIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1913

APELAÇÃO nº 1506138-03.2022.8.26.0368

COMARCA: Monte Alto - 1ª Vara

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Gilson Miguel Gomes da Silva

APELANTE: Maicon César Dadário

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

***Ementa:*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Maicon César Dadário contra sentença que o condenou a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, por receptação de celular roubado, conforme artigo 180, "caput", do Código Penal.

2. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas, redução da pena, substituição por pena restritiva de direitos, concessão de justiça gratuita e reconsideração sobre reparação de danos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por receptação e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por depoimentos de policiais e evidências encontradas na posse do réu, que não conseguiu justificar a origem do bem.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada nos maus antecedentes e reincidência do réu, justificando o regime semiaberto e a impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Maicon César Dadário, contra a r. sentença de fls.

384/391, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concessão da justiça gratuita e reconsideração sobre a reparação dos danos. Alega, ademais, violação ao contraditório e ampla defesa (fls. 400/419).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 431/433).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 444/448).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, embora a Defesa não tenha tratado como uma questão preliminar ao mérito, cabe desde logo destacar que o fato de a vítima não ter sido ouvida em Juízo, por ser falecida, obviamente não viola o contraditório e ampla defesa.

Conclusão contrária levaria à absurda situação em

que, em todos os delitos em que vítima venha a falecer, o réu seria absolvido.

Evidentemente, portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos, passando-se à análise do mérito.

Consta dos autos que, entre os dias 9 e 10 de maio de 2022, na Rua França, 47, Vila São Guilherme, na Cidade e Comarca de Monte Alto, o apelante Maicon Cesar Dadário recebeu e ocultou, em proveito próprio, um aparelho celular na cor preta, da marca Samsung, avaliado indiretamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à vítima Aparecido Moreira.

Segundo o apurado, na noite do dia 9 de maio de 2022, Aparecido foi vítima do crime de roubo, oportunidade em que um indivíduo, o qual não conseguiu reconhecer, lhe agrediu com uma paulada na cabeça e subtraiu seu aparelho celular.

A vítima, após passar por atendimento médico, foi atendida pelos Policiais Militares que passaram a procurar pelo aparelho celular por meio do aplicativo "play store".

Em dado momento, o aplicativo apontou que o aparelho celular estaria no imóvel Rua Dona Maria José, 80, distante cerca de 70 (setenta) metros da casa da vítima.

No local encontraram Maicon que, de imediato, negou qualquer envolvimento. No entanto, o Policial Lorasqui ligou para o aparelho celular da vítima e este soou dentro da casa do apelante.

Em razão da flagrância, os agentes da lei entraram no imóvel e encontraram o aparelho celular da vítima e uma roupa

similar à do indivíduo que roubou a vítima.

No entanto, após ser submetido à reconhecimento, Aparecido não identificou o apelante como o assaltante, bem como o exame pericial realizado na roupa do réu restou negativo.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02/07), auto de exibição e apreensão (fls. 07), auto de entrega (fls. 62) e auto de avaliação (fls. 68/69).

Por outro lado, quanto à autoria delitiva, também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o apelante negou a prática do crime, dizendo que é usuário de drogas e, no dia dos fatos, estava utilizando entorpecentes juntamente com uma pessoa de vulgo “Gordinho”, antes de a polícia chegar. Os pertences localizados no imóvel eram de propriedade de “Gordinho”. Não praticou o roubo descrito na denúncia e o celular apreendido não lhe pertencia. A blusa de frio de cor azul, encontrada em sua casa, também é de propriedade do “Gordinho”. Não sabe dizer o nome ou endereço de “Gordinho”, pois o conhece apenas de bares.

A vítima Aparecido Moreira foi ouvida somente em sede policial (fls. 41), posto que veio a falecer posteriormente, e naquela ocasião confirmou a subtração de seu celular, mas não reconheceu o réu como autor do delito de roubo.

Por sua vez, os policiais militares Wanderson Cosmo Andrade Leal e Luiz Ronaldo Lorasqui atestaram que, na data dos fatos, estavam em serviço na data dos fatos e foram acionados em razão do

crime de roubo. Ao chegarem ao local indicado, a vítima contou teve um celular roubado e descreveu as roupas do agente. Conseguiram rastrear o aparelho celular da vítima e encontraram-no na casa do réu. Realizaram ligação para o aparelho, que começou a tocar no interior da residência. Deste modo, após o réu franquear a entrada no local, localizaram o aparelho escondido no meio de algumas roupas, bem como uma blusa de moletom que havia sido usada na hora do crime, suja de sangue, e uma bermuda.

Como se sabe, o depoimento dos policiais militares possui a mesma validade dos testemunhos em geral, salvo quando demonstrado que tivessem algum interesse em incriminar falsamente o réu, o que não se verifica no caso dos autos:

"HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os

mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Deste modo, tem-se que a negativa do réu não apenas é inverosímil, como também não foi minimamente comprovada ao longo da instrução. Destaque-se que o réu foi encontrado na posse do bem

subtraído, poucas horas após a subtração, alegando que o bem seria de pessoa que sequer soube dizer o nome ou o endereço, tudo a demonstrar, de forma inequívoca, o dolo em sua conduta, pois evidente a ciência da origem ilícita do bem.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base de foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, em face dos maus antecedentes do apelante.

Como se vê, o aumento foi devidamente fundamentado. Sobre a possibilidade de utilização de condenações definitivas, como maus antecedentes, confira-se:

“Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.”

(STJ - HC 289.974/SP, Quinta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julg. 19/08/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES

DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 611.292/CE, Quinta Turma, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA REINCIDÊNCIA. CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Não há ilegalidade em considerar a reincidência para fundamentar o acréscimo da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, ainda que não seja a melhor técnica.

V - A existência de duas reincidências autoriza o julgador considerar uma na primeira fase da dosimetria, para aumento da pena base; e outra na segunda fase como circunstância agravante, situação que não caracteriza bis in idem. HABEAS

CORPUS NÃO CONHECIDO.”

(STJ – HC 314416/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do julgamento 03/11/2015, Data de publicação 25/11/2015)

Na segunda etapa, houve reconhecimento da agravante relativa à reincidência, com novo aumento da pena na fração de 1/6, resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como multa de 12 (doze) dias-multa.

Diante da ausência de majorantes e minorantes, as penas foram tornadas definitivas.

O regime semiaberto para início de cumprimento de pena era realmente o único adequado ao caso, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do agente. Confira-se:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da

reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Pelo mesmo motivo, inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Quanto ao pleito de concessão de justiça gratuita, tem-se que a análise do pedido deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória”

(AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por fim, em relação ao pedido para “*reconsideração da decisão que deixou de condenar o réu em verbas reparatorias*” (fls.

419), verifico que o réu não foi condenado a qualquer reparação do dano. Deste modo, a reconsideração da decisão agravaria a situação do apelante e implicaria violação do princípio da *non reformatio in pejus*. Prejudicado, portanto, tal pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença, tal como lançada.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora